



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12719.001346/2005-31
Recurso nº 140.587 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.184 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria OUTROS
Recorrente FRANSCIMEIRE DOLVINO SIQUEIRA - ME
Recorrida IRF-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO.

NORMAS PROCESSUAIS.

As infrações previstas no artigo 23, 24 e 26 do Decreto-Lei 1455/76, que resultam na pena de perdimento, deverão ser apuradas através de processo fiscal, em rito próprio estabelecido no artigo 27 do mesmo diploma legal, não se sujeitando às normas do Processo Administrativo Fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não se conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias (fls. 01/05), lavrado em 27.09.2005, através do qual se aplica a pena de perdimento das mercadorias estrangeiras, em razão da não comprovação da aquisição regular destas mercadorias, constantes no estabelecimento do contribuinte.

Através do Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 07/08), o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos ali constantes, a fim de comprovar a regular situação fiscal das mercadorias depositadas ou expostas à venda.

Ciente (fl. 08), o contribuinte não apresentou os documentos solicitados.

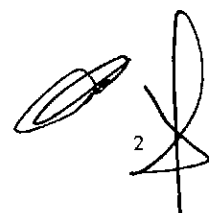
No Termo de Constatação e Declaração (fl. 11), o Agente Fiscal da Receita Federal registrou que foram encontradas Notas Fiscais eletrônicas com indícios de irregularidades, relógios sem selo de controle, perfumes desprovidos de rótulos contendo informações exigidas pela legislação e CDs gravados sem documentação.

Procedeu-se, então, com o Termo de Lacração de Volumes, no total de dez mercadorias (fl. 12), dentre as quais: relógios de pulso, CDs gravados, CDs eletrônicos diversos, acessórios para games, etc.

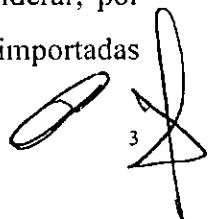
Às fls. 24 consta informação da Seção de Fiscalização (SAFIA), de que foi juntado por apensação nestes autos o processo nº 12719.001347/2005-85, referente à Representação Fiscal para Fins Penais.

Lavrado o AI aqui exposto, o contribuinte apresenta sua Impugnação de fls. 28/40, alegando, em suma, que:

1. foi intimado a apresentar os documentos relacionados no Termo de Início de Ação Fiscal, os quais foram apreendidos na mesma operação pelos fiscais estaduais, consoante se observa do verso do Termo de Ocorrência e Início de Ação Fiscal, ora anexado;
2. as Notas Fiscais de entrega de mercadorias não foram aceitas pelos Agentes, sob a justificativa de que a especificação da mercadoria estava incompleta, razão pela qual procederam com a apreensão dos produtos estrangeiros;
3. os Auditores não devolveram os documentos apreendidos, o que acaba por cercear o direito de defesa, e torna nulo o ato fiscal;



4. também é nulo o AI, na medida em que ficou impossibilitado de elaborar sua defesa por não possuir sequer uma cópia dos documentos apreendidos;
5. a Fazenda só pode lançar tributo sob o argumento de importação irregular se houver prova inequívoca desta;
6. não realiza importações, mas adquire mercadorias importadas de estabelecimentos importadores, consoante se verifica das Notas Fiscais apreendidas pelo Fisco;
7. as Notas Fiscais apreendidas demonstram cabalmente a importação regular das peças apreendidas;
8. as peças e mercadorias apreendidas foram adquiridas de fornecedores nacionais, os quais realizaram a importação;
9. o Conselho de Contribuinte já adotou entendimento de que o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira somente é responsável pela sua introdução em território nacional, se ficar provada a inexistência de fato e de direito da fornecedora;
10. no caso de mercadoria de procedência estrangeira, o responsável pelo pagamento do imposto é aquele que a importou e a revendeu, não estando o comerciante sujeito a esta responsabilidade;
11. sem que haja prova da inexistência de fato e de direito das empresas que forneceram as peças e mercadorias, ou mesmo de que estas não foram importadas regularmente, não há que se falar em apreensão, pena de perdimento ou qualquer outra sanção que possa vir a ser aplicada;
12. o Fisco não pode presumir a importação irregular ou clandestina da mercadoria estrangeira sem antes investigar sua origem, através das Notas Fiscais de entrada – que, no caso, foram relegadas pelo Fisco Estadual;
13. não há norma jurídica no presente caso que autorize a considerar, por presunção, que as mercadorias apreendidas foram importadas



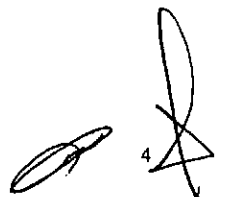
3

irregularmente, sem que o Impugnante pudesse expressar sua defesa, ou pelo menos demonstrar que seu estoque estava acobertado por documentos idôneos;

14. não há que se falar na presunção decorrente do art. 82, § único, da Lei nº 9.430/96, pois este dispositivo não se aplica ao caso;
15. o fato dos Auditores terem encontrado mercadorias estrangeiras, quando muito, pode ser considerado apenas como um indício, com base no qual deveriam ter sido produzidas outras provas para demonstrar o ingresso irregular destas mercadorias em território nacional, o que de fato não ocorreu;
16. a prova da ocorrência do fato imponível é toda do Fisco, consoante art. 142 do CTN;
17. nulo é o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, vez que não consta o país de origem de várias mercadorias apreendidas;
18. é essencial para a manutenção do AI a imputação de que o Impugnante tenha introduzido mercadoria estrangeira no país, o que deve ser constatado relacionando a mercadoria (dita importada) com o seu país de origem, e não havendo essa constatação, não poderá o AI subsistir;
19. presunção por presunção, pode-se pressupor que as mercadorias que não constam a indicação do país de origem são de fabricação nacional, devendo o AI ser anulado e as mercadorias devolvidas, pelo menos as que não constam o país de origem.

Ante o exposto, requer a total procedência da Impugnação, a fim de que seja anulado o AI, devolvendo-se as mercadorias apreendidas, ante a ausência de prova material de importação irregular, clandestina ou fraudulenta, ora imputada.

Outrossim, requer o cancelamento do ato fiscal, por não terem sido devolvidos os documentos apreendidos e, alternativamente, por cerceamento de defesa, tendo em vista que os documentos fiscais que acobertaram as mercadorias apreendidas encontram-se em poder do Fisco Estadual.



4

Requer, ainda, a anulação do AI, uma vez que não consta a indicação da origem das mercadorias apreendidas e, alternativamente, requer a devolução das mercadorias cujo país de origem não se encontra discriminado.

Instruem a referida Impugnação os documentos de fls. 41/51, dentre os quais: cópia do AI (fls. 41/45); OAB do procurador (fl. 46); procuração (fl. 47); CNPJ (fl. 48); Requerimento de Empresário (fls. 49/50); e Declaração de Firma Mercantil Individual (fl. 51).

Os autos foram encaminhados para a Seção de Administração Tributária (SARAT) da Inspeção da Receita Federal em Florianópolis/SC, a qual julgou pela procedência da Ação Fiscal (fls. 53/58), nos termos da seguinte ementa (fl. 53):

“APREENSÃO DE MERCADORIAS – a entrada de mercadoria estrangeira no país sem comprovação de sua importação regular resulta configurado o ilícito fiscal ao qual cabe a aplicação da pena de perdimento das mercadorias com fulcro no artigo 87, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com o rito processual previsto no Decreto-lei nº 1455/76, conforme Ato Declaratório COSIT nº 33/2000.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Cientificado da decisão *a quo* (AR – fl. 60), o contribuinte apresenta tempestivamente seu Recurso Voluntário às fls. 62/74, reiterando todos os argumentos apresentados em sede de Impugnação.

Anexa às fls. 75/80 cópia da decisão proferida pela SERAT.

Os autos foram encaminhados para a Seção de Arrecadação e Cobrança (SARAC), a qual informa às fls. 82/84 que nos casos de aplicação de pena de perdimento os processos são julgados em instância única, nos termos do Ato Declaratório COSIT nº 33, de 22.08.2000, o que faz com que o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, em princípio, não mereça prosperar.

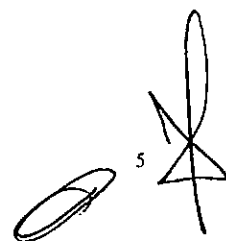
Todavia, para que o direito do contribuinte não fique adstrito a este entendimento, encaminha os autos ao 3º Conselho de Contribuinte, para devida manifestação.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 10.12.2008, em 1 volume, constando numeração até às fls. 84, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

5



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Trata o presente de Auto de Infração (fls. 01/05) com apreensão de mercadorias, através do qual é aplicada a pena de perdimento das mercadorias estrangeiras elencadas às fls. 02/05.

Irresignado o contribuinte impugna o lançamento e aduz em sua defesa que os documentos que comprovam a procedência das mercadorias foram apreendidos pela Fazenda Estadual, por conseguinte, a falta dos documentos caracteriza cerceamento de defesa, bem como que não realiza importações e adquire as mercadorias no mercado interno.

A decisão recorrida por seu turno manteve o lançamento combatido por entende que o contribuinte *"não fez prova inequívoca do ingresso regular da mercadoria no país;"*.

Às fls. 82/84, a Seção de Arrecadação e Cobrança - SARAC, manifestam-se argüindo que, consoante o disposto no Ato Declaratório nº 33, de 22/08/2000, os processos que versam sobre a aplicação de pena de perdimento deverão ser julgados em instância, não cabendo, portanto, o recurso voluntário interposto.

Sintetizados os fatos, passo a exarar o meu voto.

Primeiramente, observo que assiste razão ao SARAC, uma vez que cuida a presente contenda em pena de perdimento, constante no Auto de Infração em comento, onde constam as mercadorias apreendidas pela fiscalização.

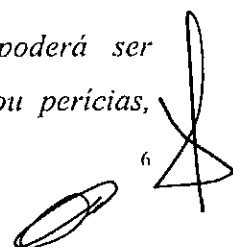
Com efeito, dispõe o Decreto-Lei nº 1.455/1976, *in verbis*:

"Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.

§ 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia.

§ 2º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.

§ 3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias,

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

devendo a autoridade preparadora fazer comunicação justificada do fato ao Secretário da Receita Federal.

§ 4º *Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única.* (g.n)

O Decreto- Lei mencionado, ainda vigente, foi utilizado na fundamentação legal do Auto de Infração, precisamente o parágrafo 1º, do art. 23, do Decreto Lei nº 1.455/76, cuja transcrição segue:

"Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;

(...)

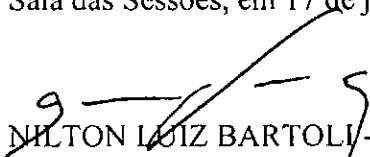
§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias."

Ex positis, conclui-se que nas hipóteses previstas nos ar. 23, 24 e 26 do Decreto- Lei 1.455/76, será aplicada a pena de perdimento da mercadoria, cuja rito processual a ser observado será o disposto no art. 27, deste mesmo Decreto, o qual, por sua vez, dispõe em seu § 4º, que a decisão ser em instância única, não cabendo a interposição de recurso voluntário a este Conselho.

Diante do exposto, a infração em comento reside pela impossibilidade de apreciação da matéria por este Conselho e, por conseguinte, deixo de tomar conhecimento do presente recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009.


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator